



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000672/99-92
Recurso nº. : 134.925
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : WEYDE DE CARVALHO MENDES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.053

RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos Programas de Demissão Voluntária – PDV, são meras indenizações reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEYDE DE CARVALHO MENDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e MARIA Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000672/99-92
Acórdão nº. : 104-20.053

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamentos os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000672/99-92
Acórdão nº. : 104-20.053
Recurso nº. : 134.925
Recorrente : WEYDE DE CARVALHO MENDES

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada, apresenta à fl. 01, pedido de restituição do imposto de renda na fonte, em virtude da adesão a Programa de Incentivo ao Desligamento, (fls. 59), instituído pela Petrobrás Fertilizantes S.A., (fls. 59-A a 66), referente ao ano-calendário de 1993 e 1994, exercício de 1994 e 1995.

A DRF em Niterói/RJ, indefere o pedido, com relação ao ano-calendário 1993, em face ao decurso do prazo decadencial de 5 anos para o exercício do referido pleito, e defere a restituição com relação ao ano-calendário 1994, reconhecendo desse modo, o direito creditório.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresenta às fls. 81/87, manifestação de inconformidade, onde apresentam em síntese as seguintes alegações:

a) que em 29 de fevereiro de 1999 apresentou a retificação de sua declaração do exercício de 1994, visando a restituição do imposto de renda indevidamente retido;

b) que o pedido foi fundamentado na IN SRF nº 165/98 e no AD nº 3/99 e AD nº 7/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000672/99-92
Acórdão nº. : 104-20.053

c) que a partir de tais atos, o Fisco passou a considerar o lançamento como a data de constituição do crédito tributário, iniciando-se assim, a data para a contagem do prazo prescricional, e não da data da retenção do imposto;

d) que não seria caso de isenção e discorre a respeito da controvérsia doutrinária sobre a constituição do crédito tributário se seria declaratório da obrigação ou se também era constitutivo do crédito tributário.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, às fls. 90/93, indefere a solicitação, onde em preliminar discorre a respeito do alegado prazo prescricional, que não diz respeito ao caso em tela, afinal não há direito consolidado, que se perde em função da falta de inércia ou negligência da defesa. No caso da restituição, esse direito ainda não foi obtido, e a contribuinte sujeitar-se-á ao prazo decadencial para pleitear tal direito.

O pagamento das verbas rescisórias, e a conseqüente retenção do imposto na fonte ocorreram em 1993, portanto, em 12/02/1999, quando a interessada apresentou o seu pedido de restituição, o seu direito para requerer a restituição do imposto retido havia decaído, com base nos artigos 165, inc. I e 168, inc I, ambos do CTN.

Esclarece ainda que a IN SRF nº 165/98, veio a reconhecer a não incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias recebidas em função da adesão ao PDV, e não suspender ou interromper o prazo decadencial.

A contribuinte é cientificada em 11/12/2002, (fls. 94 – verso), e apresenta recurso em 16/12/2002, (fls. 01/02 – volume anexo), onde em síntese insurge-se contra a decisão do órgão julgador de 1ª instância, pois o Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/1999, foi publicado em 30/11/1999, sendo que o pedido de restituição do imposto de renda retido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000672/99-92
Acórdão nº. : 104-20.053

indevidamente, fora solicitado em 12/02/1999, portanto, posterior à data da publicação do referido ato. Em assim sendo, entende fazer jus ao pedido de restituição.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'L' estilizada com uma barra horizontal no topo e uma curva no final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000672/99-92
Acórdão nº. : 104-20.053

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se necessário analisar a matéria relacionada com a decadência.

Decidiu a DRJ no Rio de Janeiro/RJ, a exemplo do decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito de o contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da extinção do crédito tributário, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional.

Portanto, a matéria submetida ao Colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes, de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000672/99-92
Acórdão nº. : 104-20.053

compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, parece-me indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes desse momento, as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto à intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivando na Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000672/99-92
Acórdão nº. : 104-20.053

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, ou seja, 6 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Nesse contexto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, inexistindo razão para se falar em decadência.

No aspecto meritório, o que se discute nestes autos, é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000672/99-92
Acórdão nº. : 104-20.053

Se de um lado as empresas privadas têm que se adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vistas à redução do déficit do setor público.

Como decorrência expandiu-se a utilização de planos de demissão e aposentadoria incentivada.

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando um único entendimento, a saber: a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme exposto, inclusive no PN-CST nº 01, de agosto de 1995.

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a grande discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual ora analisa-se a questão por este Colegiado.

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscalista sem que se proceda a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato está inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, adverte que **"conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato, cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito"** (crf. Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol. 1, pág. 166/7).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000672/99-92
Acórdão nº. : 104-20.053

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebido no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

Este Colegiado inclusive, já tem decidido em favor de contribuintes admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrente de demissões incentivadas.

E nem diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, "no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública), diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial aos interesses" (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Esta é a situação do recorrente que, indiscutivelmente, participou do plano de desligamento voluntário fazendo, portanto, jus a isenção pleiteada.

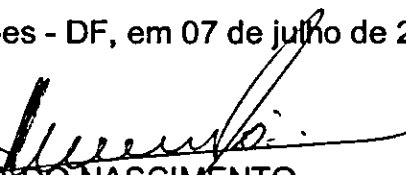


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000672/99-92
Acórdão nº. : 104-20.053

Diante de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte em ser ressarcido do valor do tributo que lhe foi cobrado indevidamente, devendo o valor do crédito ser apurado quando da execução do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO